

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 014/2020

RECORRENTE: ADILIO MACEDO DE SOUZA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUO DE CONFECCÃO DE FAIXAS, BANNER, LONA IMPRESSA, PANFLETOS, COMUNICAÇÃO VISUAL E OUTROS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS CONFORME AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

JULGAMENTO DO RECURSO

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa ADILIO MACEDO DE SOUZA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa **ADILIO MACEDO DE SOUZA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.626/0001-35, interpôs recurso administrativo em face da decisão que lhe desclassificou da aludida licitação, aduzindo, em uma breve síntese, que na etapa de Classificação, a recorrente foi desclassificada.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão para que a recorrente seja reinserida ao processo, como medida de justiça.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 13.1 do Edital prevê:

“Os licitantes que tiverem manifestado motivadamente a intenção de recorrer contra as decisões do Pregoeiro deverão apresentar suas razões, no prazo de 03 (três) dias, a partir do dia seguinte a sua manifestação”.

A contagem do prazo se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.



Assim, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto dentro do prazo previsto do Edital e estabelecido no Decreto 10.024/2019.

b) Do mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADILIO MACEDO DE SOUZA, conforme acima referido.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, pois foi apresentado na plataforma da BLL e mesmo assim nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

O presente procedimento licitatório objetiva obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando em determinados casos o entendimento restritivo e literal, bem como o rigorismo formal e exarcebado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do Pregão.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação da proposta apresentado em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos da Lei 8.666/93, como se vê abaixo:

Por sua vez, o art. 40, inc. X, dispõe que o edital deve indicar o “critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”

A Empresa demonstra em seu recurso as suas razões:

Devido a desclassificação antes da fase de lance, já visto com improcedente, é visto que a única empresa que ficou apta a participar da fase de lance foi habilitada com valor total de R\$ 647.865,00, sendo que esta empresa, ADILIO MACEDO DE SOUZA CNPJ NR 19.733.626/0001-35, tinha apresentado uma proposta total de R\$ 405.775,00 (proposta anexada no sistema antes da fase de lance junto com as demais documentações necessárias), sendo assim a administração habilitou uma proposta que dará um prejuízo de R\$ 242.090,00 caso todo o contrato seja faturado, devido ao fato do pregoeiro ter desclassificado duas propostas antes da fase de lance. Proposta essa que estar com valor 59% acima da nossa proposta.

Acrescenta que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007-1ª Câmara) e com o próprio edital do certame, resultando na exclusão indevida de duas das três empresas que apresentaram propostas para a licitação.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público (grifo nosso), pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se que



seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Neste sentido, é conveniente salientar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer.

III – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, o Pregoeiro deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **provimento** do mesmo reabrindo a fase de lance das propostas.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de Wanderley/BA.



André Bento
Pregoeiro Oficial

Wanderley- Bahia, 28 de setembro de 2020.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2020

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2020

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADILIO MACEDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.626/0001-35.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial deste Município, designado pelo decreto 045/2019, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso interposto pela Empresa **ADILIO MACEDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.626/0001-35**, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo procedente o presente recurso, ratificando a decisão proferida pelo Pregoeiro deste Município, para dar-lhe provimento.

Comunique-se a Empresa **ADILIO MACEDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.626/0001-35**, da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Wanderley, 28 de setembro de 2020


Fernanda Sá Teles
Prefeita municipal